



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.462, DE 2017

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do serviço público federal de recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias de violações de direitos humanos, denominado Disque Direitos Humanos – Disque 100.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Disque Direitos Humanos – Disque 100, serviço público federal para o recebimento de denúncias de violações de direitos humanos.

Art. 2º A União manterá o Disque Direitos Humanos – Disque 100, serviço de recebimento, registro, triagem e encaminhamento de denúncias de violações de direitos humanos, com canais de atendimento permanentes e gratuitos.

§ 1º É assegurado o sigilo dos dados de identificação do denunciante, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

§ 2º Os canais de atendimento observarão requisitos de acessibilidade comunicacional e tecnológica para pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.





Câmara dos Deputados

§ 3º O tratamento dos dados pessoais coletados observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º O serviço disporá de protocolos para o encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes para apuração, proteção, responsabilização ou adoção de outras providências cabíveis.

Art. 3º O Disque Direitos Humanos – Disque 100 receberá, registrará, encaminhará e monitorará denúncias relacionadas a violações de direitos humanos, especialmente aquelas envolvendo:

- I – crianças e adolescentes;
- II – pessoas idosas;
- III – pessoas com deficiência;
- IV – pessoas em restrição de liberdade;
- V – população LGBTQIA+;
- VI – população em situação de rua;
- VII – discriminação étnica ou racial;
- VIII – tráfico de pessoas;
- IX – trabalho análogo à escravidão;
- X – conflitos relacionados à terra e questões agrárias;
- XI – moradia e conflitos urbanos;
- XII – violência contra povos ciganos, comunidades quilombolas, povos indígenas e demais comunidades tradicionais;
- XIII – violência policial, inclusive praticada por forças de segurança pública em situações de intervenção federal;
- XIV – violência contra comunicadores e jornalistas;





Câmara dos Deputados

XV – violência contra migrantes e refugiados;

XVI – pessoas com doenças raras; e

XVII – discriminação, intolerância e violência de cunho religioso.

§ 1º O rol previsto neste artigo é exemplificativo, não excluindo outras situações de violação de direitos humanos que venham a ser identificadas ou reconhecidas pelo Poder Público.

§ 2º A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, serviço público essencial, de caráter nacional e interfederativo, integrará a rede de proteção e defesa dos direitos humanos das mulheres, atuando de forma articulada com o Disque Direitos Humanos – Disque 100 e com os demais serviços e políticas públicas de atendimento, acolhimento, orientação e encaminhamento de mulheres em situação de violência.

§ 3º Outras hipóteses de atendimento, proteção e monitoramento poderão ser incluídas em regulamento, observadas as diretrizes desta Lei e a evolução das políticas públicas de direitos humanos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

